

# DESPACHO

Lido no expediente da 6ª Sessão Extraordinária do Período Legislativo.

Sala das Sessões, 10/03/2025

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"  
CNPJ 09.116.096/0001-22

## RECEBIMENTO

Recebi o presente documento

Nesta Data 10/03/2025

Secretário(a)

Claudiomar Ferreira M. Júnior

Diretor Dept. Administrativo

CPF: 017.742.424-94

## APROVADO

Sessão de 08/04/2025

Presidente

Verônica Senra da Silva

Presidente

CPF: 728.193.247-20

### Projeto de Lei nº 010/2025

**Dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória Parlamentar, forma de custeio do exercício da atividade parlamentar dos vereadores do município de São José de Mipibu/RN e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, de 01 de agosto de 2017, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Verba Indenizatória Parlamentar destinada, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN em razão das atividades inerentes ao exercício da atividade parlamentar, dentro do exercício do mandato legislativo municipal, observados os limites mensais estabelecidos nesta Lei e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

**Art. 2º.** Fica estipulado o valor mensal máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Verba Indenizatória Parlamentar, sendo vedada a sua integração ao subsídio do vereador para qualquer fim.

**Parágrafo único.** A Verba Indenizatória Parlamentar não possui caráter cumulativo, sendo vedado seu adiantamento ou a sua acumulação, total ou parcial, caso não seja totalmente utilizada no mês de referência.

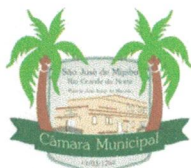
**Art. 3º.** A Verba Indenizatória Parlamentar não poderá ser utilizada para ressarcir qualquer despesa do Gabinete de Vereador da mesma espécie que venha a ser percebida à título remuneratório ou por serviços e bens fornecidos ordinariamente pela Câmara Municipal.

**Art. 4º.** A Verba Indenizatória Parlamentar não poderá ser utilizada para custear despesas de caráter eleitoral.

**Art. 5º.** Não serão objeto de ressarcimento as despesas:

I - efetuadas com aquisição de material permanente;

II - cujos documentos estejam rasurados, em especial os cupons fiscais emitidos por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

máquinas registradoras que não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e descrição de despesa, com o nome e CPF do vereador ou, pelo menos, o número do CPF;

III - com obras, manutenção e reparos no gabinete;

IV - com aplicações no mercado financeiro (empréstimos, aplicações, avais...) ou despesas de caráter pessoal;

V - feitas de forma parcelada, mediante cartão de crédito ou para pagamento futuro (mês diverso do de emissão da nota fiscal);

VI - com fundamento no apoio cultural a entidades sociais;

VII - realizadas com a contratação de serviços ou fornecimento de bens cujo prestador ou fornecedor, quer se trate de pessoa física, quer os sócios de pessoa jurídica, possuam parentesco, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, com os vereadores ou servidores, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, devendo ser apresentada declaração da inexistência de vínculo para autorização do ressarcimento;

VIII - que possam ser percebidas à título remuneratório;

IX - com confecções de camisetas, canetas, agendas e qualquer tipo de produto que venha a ser classificado como brinde;

X - com locação de veículos;

XI - com locação de imóveis;

XII – com repasse de valor, a qualquer título, a entidades sociais ou filantrópicas.

**Art. 6º.** A Verba Indenizatória Parlamentar será vinculada à cobertura das seguintes despesas:

I - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, salvo se o vereador não for concorrer às eleições, e desde que não configure promoção pessoal do parlamentar, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) do limite mensal;

II - extração de cópias reprográficas, digitais, encadernação, impressão e serviços gráficos (jornais, informativos, cartões de visita, bloco de anotações e outros), com exceção de material publicitário de divulgação da atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 40% (quarenta por cento) do total do limite mensal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

III - locação de software, equipamentos e materiais de informática, serviços postais para a manutenção do Gabinete do Vereador, até o limite inacumulável de 50% (cinquenta por cento) do limite mensal;

IV - serviço de filmagem, fotografia e produção de mídias sociais, promoção de eventos oficiais, para o fim de apoio a atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 70% (setenta por cento) do limite mensal;

V - assinatura de jornal ou periódico, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) do limite mensal;

VI - passagem aérea para proveito exclusivo do parlamentar em atividade, até o limite inacumulável de 70% (setenta por cento) do limite mensal;

VII - combustíveis, até o limite inacumulável de 40% (quarenta por cento) do limite mensal;

VIII - contratação de técnico ou especialista, inclusive da área jurídica ou contábil, para orientar no exame de um projeto específico ou na elaboração de um parecer específico, até o limite inacumulável de 35% (trinta e cinco por cento) do limite mensal;

IX - contratação de especialista para elaboração de boletim específico ou de qualquer outra espécie de informativo na divulgação das suas atividades parlamentares, até o limite inacumulável de 35% (trinta e cinco por cento) do limite mensal;

X - táxi, uber, trem, metrô e transportes em geral, hospedagem, alimentação e bebidas, exceto bebidas alcoólicas e fumo, até o limite inacumulável de 60% (sessenta por cento) do limite mensal.

Parágrafo único. No caso das despesas previstas no inciso X deste artigo será obrigatória, além das demais regras previstas nesta Lei, a juntada de:

I - se tratar-se de despesa em razão de curso, congresso, seminário ou equivalente, o comprovante respectivo deverá estar acompanhado de provas da inscrição e participação efetiva;

II - se tratar-se de despesa em razão de viagem a serviço, o comprovante respectivo deverá estar acompanhado de relatório no qual se detalhe a atividade e o local correspondente.

**Art. 7º.** O conteúdo do material utilizado para divulgação da atividade parlamentar deverá atender a regra do art. 37, §1º da Constituição Federal, observadas especialmente:

I - a legislação referente a direitos autorais e ao uso de imagem, em caso de acréscimo de fotos, ilustrações, artigos e estudos de terceiros relacionados à sua atuação parlamentar;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

II - a legislação eleitoral, para que não haja nos textos mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral;

III - a proibição da publicidade que contenha slogan, símbolos ou imagens que caracterizem exclusivamente promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - Será permitida a contratação de serviços de publicidade e divulgação da atividade parlamentar, incluindo a edição de jornais, livros, revistas, impressos gráficos, materiais audiovisuais, quando o conteúdo seja de caráter informativo, de orientação social ou educativa, admitindo-se tão-somente o uso de nomes restritos ao contexto da informação institucional, de imagens associadas ao exercício das funções típicas do Poder Legislativo e de símbolos oficiais.

§ 2º - São de responsabilidade do vereador os dados contidos nos impressos mencionados no *caput* deste artigo que possam causar ofensa moral, material ou à imagem de terceiros eventualmente mencionados, bem como as regras que vedam a promoção pessoal, não cabendo ao órgão de controle interno o exercício de juízo de valor acerca do material produzido e do conteúdo do produto entregue.

§ 3º - É permitida a divulgação das ações do mandato do vereador no uso da Verba Indenizatória Parlamentar para o exercício da atividade parlamentar municipal, podendo ser citado o nome e imagem do parlamentar, sendo vedado o uso de slogan e símbolos, bem como a veiculação de marca ou menção a partido político.

§ 4º - O parlamentar deverá declarar o irrestrito cumprimento à regra prevista no art. 37, § 1º da Constituição Federal, conforme modelo anexado a esta Lei, quando aplicável.

**Art. 8º.** A despesa com aquisição de passagem aérea ou viária do vereador só será permitida para representar o parlamento, em missão oficial ou evento, fora do Município, devendo ser previamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN.

§ 1º - Para a prestação de contas, o vereador deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do retorno da viagem, documentos que comprovem sua realização, tais como: original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, recibo do passageiro (obtido quando da realização do *check in*), bilhetes ou, ainda, declaração fornecida pela empresa de transporte, além de relatório da viagem com a comprovação de que participou do evento, mediante registro fotográfico, certificados de conclusão ou declaração da instituição responsável pela realização.

§ 2º - O ressarcimento será condicionado à apresentação dos documentos referidos no § 1º deste artigo, que são exemplificativos.

§ 3º - É vedada a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

**Art. 9º.** Para fins de ressarcimento, consideram-se eventos oficiais no âmbito da Câmara Municipal:

I - os eventos de caráter institucional, como tais entendidos aqueles realizados a partir de deliberação de Comissão ou do Plenário da Câmara Municipal;

II - os eventos realizados por iniciativa direta de vereador, na Câmara Municipal ou em outro local no território do Município, desde que destinados a levantar subsídios para a ação parlamentar ou a discutir assunto em tramitação.

**Art. 10.** As despesas realizadas nos eventos oficiais de que trata o artigo 9º desta Lei só serão passíveis de ressarcimento para os materiais e serviços não disponibilizados diretamente pela Câmara Municipal.

**Art. 11.** A Câmara Municipal não disponibilizará diretamente qualquer material ou serviço que não esteja compreendido entre as suas atividades administrativas ordinárias.

**Art. 12.** Diante das limitações previstas no artigo 11 desta Lei, poderão ser adquiridas pelo vereador com recursos da Verba Indenizatória Parlamentar, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar, os seguintes produtos e serviços para realização de eventos oficiais:

I - registro escrito, fotográfico, em filme ou em áudio;

II - instrumentos de divulgação do evento, inclusive por meio de carro de som ou equivalente;

III - locação de mobiliário, equipamento ou prédio para realização do evento, desde que acompanhado da justificativa para não realização do evento no prédio sede da Câmara Municipal;

IV - confecção e expedição de convites;

V - buffet a ser oferecido aos participantes, sendo vedada a despesa com bebidas alcoólicas e fumo, dentre outras de igual natureza;

VI - confecção de comenda, medalha, placa, diploma, no modelo aprovado em ato próprio do Poder Legislativo, para uso nas sessões solenes promovidas na Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN.

§ 4º - Deverá ser juntada à prestação de contas a declaração do vereador indicando a finalidade do evento de que trata o inciso II do artigo 9º desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

**Art. 13.** As contratações realizadas pelo Gabinete de Vereador que sejam objeto de ressarcimento com recursos da Verba Indenizatória Parlamentar não precisam ser precedidas de licitação.

**Art. 14.** O vereador, para receber a Verba Indenizatória Parlamentar, deverá apresentar a solicitação de ressarcimento das despesas realizadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, por meio de requerimento, protocolado, instruído com a necessária documentação fiscal ou recibo, e a indicação pormenorizada das despesas, no qual o vereador atestará que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o serviço foi prestado ou o material recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa.

§ 1º - O pedido de ressarcimento deverá ser protocolado até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao término do respectivo período de apuração das despesas, em conformidade com as disposições do artigo 5º desta Lei, devendo os documentos entregues após essa data ser devolvidos ao vereador.

§ 2º - No mês de dezembro de cada ano, a data limite para apresentação do pedido de ressarcimento será o dia 20 (vinte), de forma a viabilizar os procedimentos de encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - O período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro até o último dia do mês da competência apurada, considerando-se, para fins dessa regulamentação, a data da despesa como a de emissão da respectiva nota fiscal, adotando-se a data do recibo somente nos casos em que a emissão do documento fiscal não for obrigatória.

§ 4º - Para comprovação de despesas com concessionárias de serviços públicos, deve ser apresentada a nota da fatura acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, valendo a data do pagamento para fixação do mês de competência.

§ 5º - Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por Nota Fiscal Eletrônica - Nfe ou equiparado, em primeira via quitada e em nome do vereador, extraída em consonância com as normas legais que tratam do ISS e ICMS, ou, cupom fiscal, contendo a descrição, a quitação da despesa, o nome e o CPF do vereador ou apenas o número do CPF do vereador.

§ 6º - A comprovação da despesa por meio de recibo comum será admitida desde que acompanhado de declaração de isenção de emissão de nota fiscal ou cupom fiscal, com citação do fundamento legal e a especificação da prestação do serviço ou mercadoria fornecida.

§ 7º - Terão o mesmo efeito de recibo o boleto bancário ou recibo de depósito em conta bancária, desde que autenticados pelo banco respectivo, bem como o comprovante de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

transferência de saldos entre contas bancárias ou quaisquer outros documentos, legalmente admissíveis, que comprovem o efetivo pagamento da despesa.

§ 8º - A nota fiscal referente a material gráfico deverá estar acompanhada de uma cópia de cada serviço gráfico correspondente.

**Art. 15.** O pedido de ressarcimento deverá ser apresentado no setor financeiro da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN e obedecer ao modelo padrão estabelecido nesta Lei.

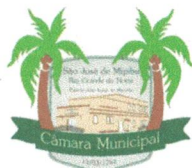
**Art. 16.** Os documentos fiscais somente serão considerados válidos, para fins de recebimento da Verba Indenizatória Parlamentar, se:

- I – forem originais, em primeira via;
- II – estiverem isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;
- III – forem emitidos em nome do vereador e com a indicação do seu CPF ou somente do CPF;
- IV – estiverem datados com o dia e o mês em curso;
- V – tiverem discriminado o material adquirido ou o serviço prestado, respeitadas as despesas previstas nesta Lei, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;
- VI – indicarem, clara e precisamente, nome, endereço completo e CPF, ou CNPJ, do beneficiário;
- VII – tiverem a declaração (recibo) de quitação correspondente.

**Art. 17.** Os recibos, declarações e contratos deverão ser apresentados na sua versão original, não sendo aceitas cópias, salvo se autenticadas em cartório.

**Art. 18.** O exame pela Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN dos comprovantes de despesas apresentados limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, além da observância do cumprimento das regras formais descritas nesta Lei, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais nem quanto à tipicidade ou ilicitude, ou mesmo a observância do art. 37, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º - A responsabilidade quanto ao conteúdo e adequação de cada comprovante da Verba Indenizatória Parlamentar é exclusiva de cada vereador.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

§ 2º - A inadmissão de comprovante fiscal implica o abatimento do valor correspondente da Verba Indenizatória Parlamentar a que o vereador tem direito.

§ 3º - Se o vereador não utilizar a Verba Indenizatória Parlamentar, total ou parcialmente, em um mês, não terá direito ao ressarcimento correspondente e nem acumulação para o mês seguinte, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§ 4º - A regra do parágrafo anterior também se aplica ao caso de falta de apresentação de documentos de comprovação obrigatória, total ou parcialmente.

**Art. 19.** A Controladoria Geral da Câmara Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos documentos comprobatórios das despesas, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá parecer para liberação do ressarcimento, remetendo-os à Diretoria Financeira para processamento da execução da despesa pública, mediante análise e autorização expressa do ordenador de despesa.

§ 1º - Havendo necessidade de diligência, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo ficará suspenso até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º - Os documentos comprobatórios da despesa não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes nesta Lei, serão devolvidos pela Controladoria Geral ao respectivo vereador para as devidas correções, substituições ou complemento de informações, se e quando for o caso.

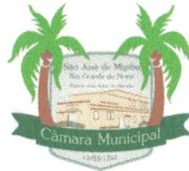
§ 3º - No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, eles serão encaminhados pela Controladoria Geral à Presidência da Câmara Municipal para apreciação e deliberação, podendo ser determinada a abstenção de ressarcimento de alguma(s) despesa(s).

§ 4º - Os documentos e despesas relativas ao mês de competência objeto de diligências que tiverem que sofrer correções, somente serão pagas quando forem devidamente corrigidas.

§ 5º - Havendo dúvida de ordem jurídica acerca de interpretação ou aplicação de legislação ao processo de ressarcimento de despesas, a Presidência da Câmara Municipal, diretamente ou a requerimento da Controladoria Geral, poderá submeter o processo à Procuradoria Geral da Câmara Municipal para emissão de parecer opinativo acerca da matéria.

§ 6º - Quando da instituição do processo eletrônico, a sua abertura se dará no âmbito do Gabinete do Vereador, que deverá digitalizar os documentos que instruem o procedimento de ressarcimento, sendo responsável por atestar a autenticidade dos mesmos.

**Art. 20.** Concluído o processo de liquidação da despesa e respectivo ressarcimento ao vereador, a Diretoria Financeira devolverá o processo à Controladoria Geral para conferência



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

do valor reembolsado e verificação do enquadramento fiscal e contábil da despesa pública, o qual emitirá parecer conclusivo a respeito da regularidade fiscal e contábil da despesa, bem como sua conformidade com a presente Lei, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade, conveniência, legalidade ou ilicitude.

**Art. 21.** De posse do parecer conclusivo emitido pela Controladoria Geral, a Presidência da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN será responsável pela aprovação ou impugnação, total ou parcial, do processo de despesa.

Parágrafo único. Em caso de divergência em relação ao parecer da Controladoria, a decisão da Presidência deverá ser fundamentada.

**Art. 22.** A Verba Indenizatória Parlamentar do vereador que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

**Art. 23.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão suportadas pelos recursos existentes no orçamento vigente para custeio ordinário.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2025.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.012, de 21 de março de 2013.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em 11 de março de 2025.

  
**VERÔNICA SENRA DA SILVA**

Presidente

  
**JEAN PÓGGIO NERINO**  
Primeiro Secretário

  
**ROSIANE PEREIRA DE LIMA RAFAEL**  
Segunda Secretária



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”**  
**CNPJ 09.116.096/0001-22**

**JUSTIFICATIVA**

A Verba Indenizatória Parlamentar desempenha um papel importante na democracia representativa ao permitir que os parlamentares exerçam suas funções de maneira eficaz e transparente. Essa verba é destinada a cobrir despesas relacionadas ao mandato, como transporte, alimentação, hospedagem, comunicação, entre outros.

A importância dessa verba está diretamente relacionada à igualdade de condições para o exercício da atividade parlamentar. Ao disponibilizar recursos financeiros para os parlamentares, independentemente de sua origem socioeconômica, a verba ajuda a diminuir as desigualdades existentes no acesso aos recursos necessários para a realização do trabalho legislativo. Isso contribui para garantir que todos os parlamentares tenham condições de atender às demandas e expectativas de suas bases eleitorais, independentemente de sua capacidade financeira pessoal.

Além disso, a verba tem um papel importante na transparência das atividades dos parlamentares. Esse recurso é regulamentado pela proposição ora apresentada, que estabelece critérios e limites para sua utilização. Os parlamentares são obrigados a prestar contas de como esses recursos serão utilizados, tornando públicas as despesas realizadas. Isso permite que a sociedade acompanhe e fiscalize o uso dos recursos públicos e avalie se estão sendo aplicados de maneira adequada e em benefício do interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em 11 de março de 2025.

  
**VERÔNICA SENRA DA SILVA**  
Presidente

  
**JEAN PÓGGIO NERINO**  
Primeiro Secretário

  
**ROSIANE PEREIRA DE LIMA RAFAEL**  
Segunda Secretária



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
“PALÁCIO ABEL IZAIAS”  
CNPJ 09.116.096/0001-22

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA**

**Projeto de Lei nº 010/2025**

**Relatório e Parecer**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010/2025 que “Dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória Parlamentar, forma de custeio do exercício da atividade parlamentar dos vereadores do município de São José de Mipibu/RN e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição em questão esteve em pauta na 6ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Objetiva o projeto de lei regulamentar a verba indenizatória parlamentar, que se trata de um valor pago a parlamentares para cobrir despesas relacionadas ao exercício do mandato. A verba indenizatória é importante para a democracia representativa, pois permite que os parlamentares exerçam suas funções de forma eficaz e transparente.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 010/2025 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão, por unanimidade, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

  
FELIPE DE MOURA FERREIRA  
Relator

  
MARIA DUCINEIDE R. DA SILVA  
Presidente

  
ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE M. NETO  
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
“PALÁCIO ABEL IZAIAS”  
CNPJ 09.116.096/0001-22

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E CONTROLE**

**Projeto de Lei nº 010/2025**

**Relatório e Parecer**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010/2025 que “Dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória Parlamentar, forma de custeio do exercício da atividade parlamentar dos vereadores do município de São José de Mipibu/RN e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição em questão esteve em pauta na 6ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Cidadania emitiu parecer favorável, por unanimidade, à aprovação da proposição, após a análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico. Procedemos, então, à análise quanto aos aspectos de competência desta Comissão, nos termos do artigo 104, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação, por unanimidade, considerando que a proposição em análise visa dotar os vereadores de recursos específicos para custear as despesas relacionadas ao mandato, como transporte, alimentação, hospedagem, material de escritório e comunicação, entre outros. A importância da verba indenizatória está diretamente relacionada à igualdade de condições para o exercício da atividade parlamentar.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 010/2025 em exame está em condições de ser aprovado, por unanimidade, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão, **POR UNANIMIDADE**, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

  
MARCIO GUSTAVO DE ARAÚJO FREIRE  
Relator

  
CARLA SIMONE GOMES DE LIMA  
Presidente

  
WASHINGTON FLÁVIO CARDOSO  
Vice-Presidente